



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves 57 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1282

DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 83/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2025

Trata-se de recurso apresentado referente ao processo em epígrafe objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento, com instalação, de materiais destinados a monitoramento de segurança em vias públicas do Município de Lima Duarte (OLHO VIVO), conforme especificações e condições estabelecidas no edital, a ser realizada conforme preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por tudo que consta nos autos, em consonância com o exarado no Parecer Jurídico retro e demais documentações constantes no processo em epígrafe, DECIDO pela improcedência do recurso interposto pela empresa T-Seg Segurança e Tecnologia CNPJ 60.836.179/0001-43, devendo ser mantida a decisão proferida pela Pregoeira nos autos.

Lima Duarte, 04 de Agosto de 2025.

ELENICE PEREIRA
DELGADO

SANTELLI:51250349672

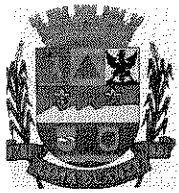
Assinado de forma digital por
ELENICE PEREIRA DELGADO
SANTELLI:51250349672
Dados: 2025.08.04 14:23:07 -03'00'

Elenice Pereira Delgado Santelli
Prefeita Municipal

1781

1881

LIMA DUARTE



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica
Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

PARECER JURÍDICO

Lima Duarte, 01 de agosto de 2025.

Consultante: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Recurso T-SEG SEGURANÇA E TECNOLOGIA.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa T-SEG Segurança e Tecnologia, inscrita no CNPJ sob o nº 60.683.179/0001-43, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou sua inabilitação, em razão da apresentação incompleta da documentação exigida no edital.

Em síntese, a recorrente sustenta que, embora não tenha apresentado o atestado de capacidade técnica nem a certidão negativa de débitos municipais, a decisão de inabilitação afronta o próprio edital, o qual prevê a possibilidade de saneamento de falhas formais e de complementação documental. Alega, assim, que a medida adotada caracteriza excesso de formalismo.

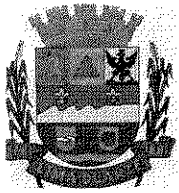
A pregoeira responsável, por sua vez, destacou que as cláusulas 11.7 e 11.8 do edital autorizam a instauração de diligências para sanar dúvidas, corrigir falhas ou complementar informações, desde que já exista documentação apresentada. No caso concreto, porém, a ausência total dos documentos inviabiliza a aplicação dessas disposições.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa T-SEG Segurança e Tecnologia, inscrita no CNPJ sob o nº 60.683.179/0001-43, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou, em razão da apresentação incompleta da documentação exigida no edital.

Em síntese, a recorrente alega que, embora não tenha apresentado o atestado de capacidade técnica e a certidão negativa de débitos municipais, a decisão de inabilitação teria contrariado o disposto no próprio edital, que permitiria o saneamento de falhas



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

formais e a complementação documental. Sustenta, com isso, que a medida adotada configura excesso de formalismo.

Contudo, não se vislumbra qualquer excesso de formalismo na conduta da pregoeira, mas sim o estrito cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Conforme previsto nas cláusulas 11.7 e 11.8 do edital, é permitida a abertura de diligências para esclarecer dúvidas ou suprir falhas relativas aos documentos já apresentados, e não para suprir a ausência completa de documentos obrigatórios, como ocorreu no presente caso.

Cumpre destacar que não compete à pregoeira buscar documentos essenciais à habilitação, mas tão somente sanar dúvidas acerca daqueles que tenham sido apresentados pela empresa licitante — o que, repita-se, não se verificou na hipótese em análise, pois os documentos exigidos simplesmente não foram apresentados, contrariando o edital.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação das licitantes deve observar rigorosamente os critérios previamente definidos no edital, especialmente quanto à comprovação da capacidade técnica e da regularidade fiscal municipal.

É cediço que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, decorrente do princípio do procedimento formal, garante segurança jurídica aos licitantes e à Administração Pública, obrigando esta a observar fielmente as regras por ela própria estabelecidas no edital.

A análise das cláusulas editalícias demonstra que houve previsão expressa da necessidade de comprovação da qualificação técnica e da regularidade fiscal, nos seguintes termos:

11.4 DA DOCUMENTAÇÃO HABILITATÓRIA

11.4.1 - O licitante deverá apresentar os documentos para sua habilitação especificados a seguir, com validade vigente à data de sua apresentação, à exceção daqueles que, por sua natureza, não contenham validade, não sendo aceitos “protocolos de entrega ou solicitação de documento” em substituição.

11.4.3 DA REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

11.4.3.1 - Para comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da Licitante, deverão ser apresentados os seguintes documentos:



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

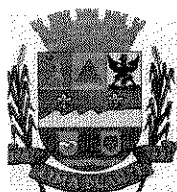
Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

IV. Prova de Regularidade com a Fazenda Pública do Município onde for sediada a empresa, relativa aos tributos relacionados com o objeto licitado;

Diante do exposto, constata-se que a empresa T-SEG Segurança e Tecnologia não apresentou documentos essenciais à sua habilitação, notadamente o atestado de capacidade técnica e a certidão negativa de débitos municipais, exigências expressamente previstas no edital do certame.

O procedimento licitatório rege-se por princípios constitucionais e legais, dentre os quais se destacam os da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e isonomia, que obrigam a Administração a observar rigorosamente os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório. Nesse sentido, eis a jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE - PREGÃO ELETRÔNICO - MARCA DO PRODUTO - AUSENTE - VÍCIO SUBSTANCIAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - NECESSIDADE - **1 - O Edital apresenta caráter vinculante dos atos convocatórios, ou seja, se um determinado Edital prevê requisitos, as discussões posteriores acerca do quesito não podem ignorar tal circunstância. 2 - No meu sentir, a recorrente não cumpriu com as cláusulas básicas do Edital, instrumento que regulamenta o procedimento licitatório contratual entre as partes que aqui litigam. 3 - A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, inciso I, prevê a desclassificação de propostas que contenham vícios insanáveis, incluindo aqueles que modifiquem a substancialidade da proposta. 4 - Por bem, o desprovisionamento do recurso. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.528880-8/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Diniz Junior, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/06/2025, publicação da súmula em 01/07/2025) (grifei)**



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Assim, não há que se falar em excesso de formalismo, mas sim em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que impõem à Administração o dever de exigir o cumprimento integral das condições de habilitação previamente estabelecidas.

Por todo o exposto, opina-se pela improcedência do recurso interposto, com a consequente manutenção da decisão que inabilitou a recorrente, por não atender aos requisitos essenciais de habilitação técnica e regularidade fiscal municipal, conforme previsto no edital.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa T-SEG Segurança e Tecnologia, com a consequente manutenção da decisão de inabilitação, tendo em vista o descumprimento das exigências previstas nas cláusulas 11.4.3.1, inciso IV (prova de regularidade fiscal municipal) e 11.4.4 (comprovação da capacidade técnico-operacional) do edital do certame.

A ausência de apresentação dos documentos obrigatórios inviabiliza a aplicação das disposições editalícias relativas ao saneamento de falhas formais, não se tratando, portanto, de excesso de formalismo, mas de observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

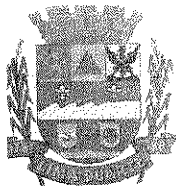
Recomenda-se a publicação da decisão fundamentada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como a remessa dos autos à Comissão Permanente de Licitação para prosseguimento regular do certame.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

SARA LOPES DELGADO DE OLIVEIRA

Advogada do Município

OAB/MG 203.975



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves 57 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1282

DECISÃO DA PREGOEIRA A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 83/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2025

Trata-se de recurso apresentado referente ao processo em epígrafe objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento, com instalação, de materiais destinados a monitoramento de segurança em vias públicas do Município de Lima Duarte (OLHO VIVO), conforme especificações e condições estabelecidas no edital, a ser realizada conforme preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021.

A empresa T-Seg Segurança e Tecnologia CNPJ 60.836.179/0001-43 apresentou recurso diretamente no sistema eletrônico dentro do prazo estipulado em edital sendo considerado tempestivo.

Em seu pleito recursal, a pessoa jurídica apresenta suas razões solicitando a reforma de sua inabilitação, alegando excesso de formalismo por parte da pregoeira, sendo que o edital prevê abertura de diligência para sanar falhas e corrigir erros.

Não houve apresentações de contrarrazões dentro do prazo de recurso para o processo.

De fato, no edital do processo, nas cláusulas 11.7 e 11.8 prevê a possibilidade de abertura de diligência para sanar duvidas, falhas de informações, **desde que não altere a substância da proposta**. A empresa não apresentou prova de regularidade municipal e não apresentou comprovação de qualificação técnica, caso fosse solicitado esses documentos posterior a análise da documentação feriria os princípios da competitividade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e a legalidade.

Pelo exposto, mantém – se a decisão de INABILITAÇÃO da empresa - Seg Segurança e Tecnologia.

Encaminha-se esta decisão juntamente com o processo licitatório para análise jurídica e decisão da autoridade competente.

Lima Duarte, 30 de Julho de 2025.

Fernanda Carelli da Silva
Pregoeira